



GOVERNO DO ESTADO DO CÉARA

Mensagem N.º 6.442

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

*Autógrafo n.º 111
30.12.99*

*Constituição, Justiça e Recolagem
Serviço Público /
Orçamento, Finanças e Tributações*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.442

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE

Senhor Presidente,



O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ tem a subida honra de remeter a essa Augusta Casa Projeto de Lei em anexo versando sobre a cobrança de contribuição de melhoria. A elaboração do presente Projeto de Lei, mesmo já existindo e estando em vigor a Lei nº 11.528, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu esse tributo no Estado do Ceará, dentre outros, prende-se aos seguintes motivos: dar uma configuração normativa mais prática à cobrança dessa contribuição; a existência de atecnias no texto da Lei nº 11.528/88, que ora se revoga com a aprovação do Projeto de Lei em tela, e que impossibilitou a cobrança do tributo nos moldes que se pretendia.

É nota predominante na doutrina, o entendimento segundo o qual a contribuição de melhoria se constitui em um dos tributos mais justos do Sistema Tributário Nacional. E as razões desse entendimento são de tal ordem que não se justifica a dispensa dessa exação, notadamente, quando a sua hipótese de incidência tem por elementos fáticos a realização de obra pública e a valorização de imóveis circunvizinhos, como no caso do Projeto de Lei em apreço.

Exmo. Sr.

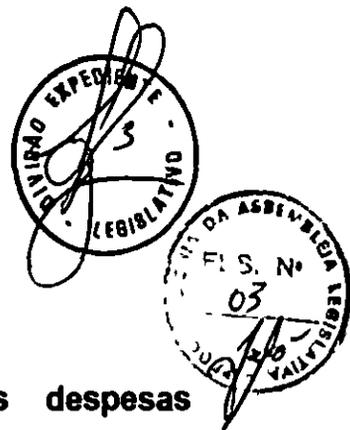
Deputado José Wellington Landim

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta/



ESTADO DO CEARÁ



Na realização de obras públicas as despesas decorrentes do empreendimento são suportadas por toda a coletividade, pois a receita respectiva provém dos impostos que todos pagam. Por outro lado, além dos benefícios objetivados e gerados à coletividade com a obra pública, há o benefício específico de valorização dos imóveis circunvizinhos sem que para tanto os seus proprietários tenham despendido qualquer esforço para tanto, constituindo-se, na realidade, um enriquecimento sem causa e as custas do Poder Público. Para evitar essa situação de privilégio indevido é que se exige, de tais pessoas, a contribuição de melhoria calculada sobre o valor da valorização.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, em regime de URGÊNCIA, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em fortaleza,
aos 29 de novembro de 1999.


Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



Institui a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas

Art 1º - Fica instituída, com fundamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas realizadas pelo Estado, ou pelo Estado em conjunto com outra pessoa jurídica de direito público ou privado

Parágrafo único - Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto, o valor da contribuição será proporcional à participação financeira do Estado na execução da obra

CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

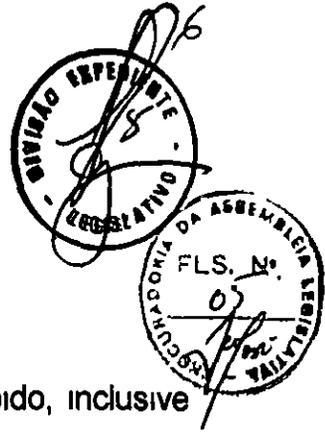
Art 2º - O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, em conjunto ou isoladamente, das seguintes obras

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas,

II – construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos,



ESTADO DO CEARÁ



III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública,

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação,

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem,

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos,

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico

Art 3º A Contribuição de Melhoria será exigida para fazer face ao custo das obras públicas, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em ato normativo da administração

§ 1º A apuração da valorização, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência



ESTADO DO CEARÁ

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra

Art 4º - Esta contribuição terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art 5º -São isentos desta Contribuição

I - A União, Os Estados, o Distrito-Federal e os Municípios,

II - Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público,

III - templos de qualquer culto,

IV - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966,

V - os imóveis cujo valor não ultrapasse, em valor de mercado, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao tempo do lançamento

1º

Parágrafo Único As isenções prevista nos incisos II, III e IV, referem-se exclusivamente a imóveis vinculados às finalidades essenciais das entidades referidas, ou às delas decorrentes

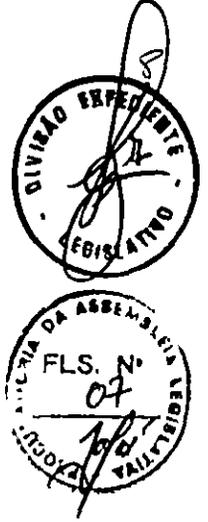
§ 2º



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA



Art 6º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título

§ 1º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas quotas,

§ 2º - Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO IV

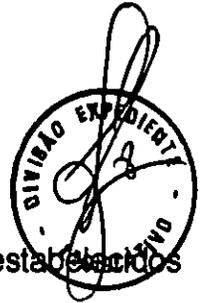
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art 7º - O valor da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução da obra, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela



ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único - Os valores referidos nesse artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, garantida a participação de representantes do CREA e do CRECI, conforme disposto em regulamento.



Art. 8º - Para cobrança desta Contribuição, a Administração deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos,
- II - memorial descrito do projeto,
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida por esta contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados

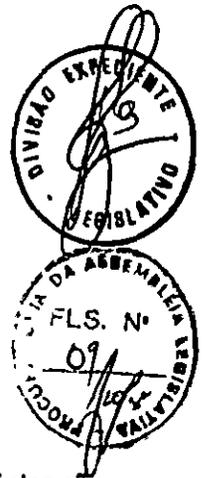
Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança desta Contribuição por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos

Art 9º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança desta Contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 10 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital refendo no Art 8º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme definido em regulamento

Art. 11 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazos e forma de pagamento;
- III - local do pagamento,
- IV - prazo para impugnação

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador contra

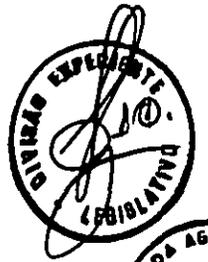
- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo do índices atribuídos
- III - o valor da Contribuição de Melhoria,
- IV - o número de prestações

Art 12 – As impugnações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito impedir que a administração pratique os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição

Art 13 – Esta Contribuição será lançada de ofício e paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.



ESTADO DO CEARÁ



Art 14 – Mediante lançamento de ofício, na hipótese de pagamento desta Contribuição fora do prazo fixado na notificação de lançamento, será cobrada as seguintes multas, calculadas sobre o valor do crédito tributário

- I – 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso,
- II – 20 % (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias de atraso,
- III- 30 % (trinta por cento) a partir de 61 (sessenta e um dias) em diante

Art 15 - O valor devido pelo contribuinte a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante autorização administrativa, com eventual indenização que lhe seja devida em decorrência da obra que motivou a cobrança

CAPÍTULO V

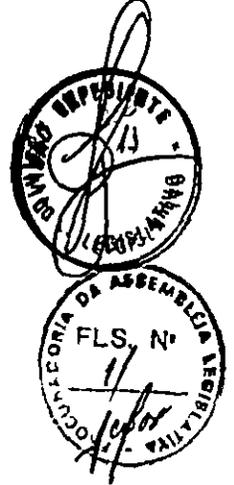
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art 16 – O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo de atualização monetária, quando for o caso

Art 17 – Os débitos fiscais desta Contribuição, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado

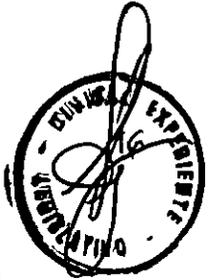
§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no *caput*, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral

Art 18 – Fica revogada a Lei nº 11 528, de 30 de dezembro de 1988

Art 19 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor aos 1º de janeiro de 2000



REQUERIMENTO 12
 MENSAGEM Nº 6.492 / 1999
 PROJETO
 VETO
 CO
 LID
 ()
 (x) PARA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () EM Pauta
 () (em V)
 () AUTOR DO REQUERIMENTO
 () E
 () E
 PLENÁRIO / 1999

SESSÃO Sena sobre de Instalação

[Handwritten signature]

PUBLICADO
 em 16 de 12 de 1999
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 133
R Interw encaminhado - se
à Justiça Serviço Pub e
Orçamento
 Em ___ / ___ / ___

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 20/12/99

Recebido em:
 20/12/1999
[Handwritten signature]

PREVINDICADA

EMENDA MODIFICATIVA nº 01
(Ao Projeto de Lei da Mensagem 6.442)



Artigo único O inciso V do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.442, que institui a cobrança de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, passa a isentar os proprietário de imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ter a seguinte redação:



Art 5º

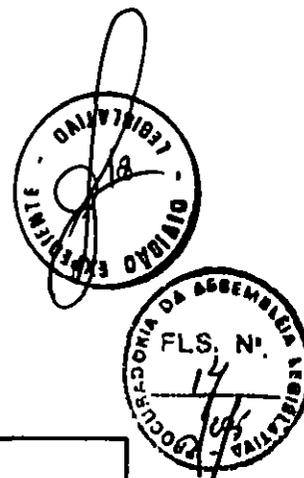
V - os imóveis cujo valor não ultrapasse, em valor de mercado, a R\$ 20 000,00 ao tempo do lançamento

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1999


Deputado Fernando Hugo

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar a presente emenda visto apenas isentar os pequenos proprietários da cobrança da contribuição de melhoria, passando dos R\$ 10 000,00 proposto no projeto inicial para R\$ 20 000,00



Leis Estaduais - 1979 a 1999

1988LEI Nº 11.528, DE 30.12.88 (DO 30.12.88)

Institui a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - É instituída, com fardamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas realizadas pelo Estado, ou pelo Estado em conjunto com os municípios

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art 2º - O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, das seguintes obras

I - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem,

II - construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto, somente nos aglomerados urbanos que apresentarem mais de mil edificações

III - instalações de redes elétricas, telefônicas e de gás,

IV - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos fluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas

CAPÍTULO II

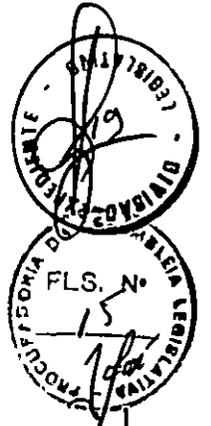
DA BASE DE CÁLCULO

Art 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será a valorização imobiliária decorrente da execução da obra, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela

§ 1º - O valor anterior à obra será igual àquele que tiver servido de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria ou o valor que resultar da avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo

§ 2º - O valor posterior à obra será o que resultar de avaliação efetuada por comissão constituída na forma prevista no parágrafo anterior

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Art 4º - Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto com a União ou os Municípios, a base de cálculo referida no artigo 3º desta lei será a adequada percentualmente à participação financeira do Estado na execução da obra

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art 5º - São isentos de Contribuição de Melhoria

I - os templos de qualquer culto,

II - os imóveis de propriedade

a) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos,

b) dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal,

III - os imóveis cujo valor venal não ultrapassem a 1 000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ao tempo de seu lançamento

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art 6º - Contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título

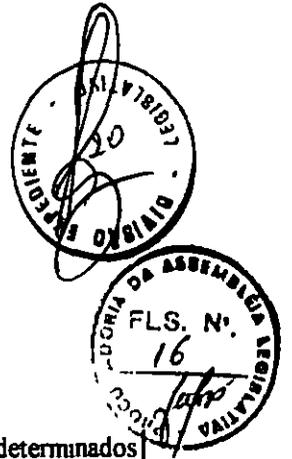
§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta

§ 2º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota

§ 3º - Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Art 7º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis

Art 8º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada,
- II - prazos e formas de pagamento,
- III - local do pagamento,
- IV - prazo para impugnação

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra

- I - erro na localização e dimensão do imóvel,
- II - o quantum da avaliação procedida,
- III - o valor da contribuição de Melhoria,
- IV - o número de prestações

Art 9º - O lançamento da Contribuição de Melhoria se fará de ofício, e será regido pela legislação estadual que regula os procedimentos administrativo-fiscais

Art 10 - O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além de cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 10% (dez por cento)

Art 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente lei

Art 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1988

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Francisco José Lima Matos



Mensagem nº 6.442

Matéria: Institui a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas

1

PARECER Nº L0283/99

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 442, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei versando sobre tributo contribuição de melhona.

2 Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"A elaboração do presente Projeto de Lei, mesmo já existindo e estando em vigor a Lei nº 11 528, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu esse tributo no Estado do Ceará, dentre outros, prende-se aos seguintes motivos: dar uma configuração normativa mais prática à cobrança dessa contribuição; a existência de atecias no texto da Lei nº 11 528/88, que ora se revoga com a aprovação do Projeto de Lei em tela, e que impossibilitou a cobrança do tributo nos moldes que se pretendia

(.)

M

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Na realização de obras públicas, as despesas decorrentes do empreendimento são suportadas por toda a coletividade, pois a receita respectiva provém dos impostos que todos pagam. Por outro lado, além dos benefícios objetivados e gerados à coletividade com a obra pública, há o benefício específico de valorização dos imóveis circunvizinhos sem que para tanto os seus proprietários tenham despendido qualquer esforço para tanto, constituindo-se, na realidade, um enriquecimento sem causa e às custas do Poder Público. Para evitar essa situação de privilégio indevido é que se exige, de tais pessoas, a contribuição de melhoria calculada sobre o valor da valorização."

II

3 Lido atentamente o projeto, e observados os detalhes de cada artigo, constatamos a sua adequação (*em especial, sua hipótese de incidência, base de cálculo, sujeito passivo e valor*) às regras gerais de Direito Tributário, traçadas pelo Código Tributário Nacional em seus arts 81 e 82; quais sejam

"Art 81 – CTN – A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a

m

Mensagem nº 6.442

3

Matéria: Institui a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas

despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82 – CTN – A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;*
- b) orçamento do custo da obra,*
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;*
- d) delimitação da zona beneficiada,*
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;*

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inc. I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo "

2

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

4 Firma-se próprio destacar que o projeto devesse conter em seu art 11, ao se referir aos dados que devem ser notificados ao contribuinte, quando da cobrança do tributo em foco, um inciso que incluía a ciência dos elementos que integraram o respectivo cálculo, por força do disposto no § 2º do artigo 82 do CTN, antes transcrito. Todavia, embora haja uma omissão no referido artigo, e seu preenchimento apresente-se juridicamente adequado (e o sugerimos), não se pode ter a proposição como juridicamente inadmissível, pois a obrigação, mesmo assim, ainda persiste, porquanto traçada pelo Código Tributário Nacional, de observância obrigatória, independentemente da reiteração de suas regras gerais nas legislações específicas. O não atendimento integral, pela Administração, quando da cobrança do tributo, do referido § 2º do art 82 do CTN, ensejará a nulidade da notificação do contribuinte

5 Próprio ressaltar que não constatamos nenhum defeito jurídico nas hipóteses de incidência previstas no art. 2º do projeto. É certo que há, na proposição, e em relação à legislação estadual pretérita, uma maior abrangência das situações que justificam o lançamento da contribuição de melhoria; porém, nenhum vício jurídico neste alargamento, pois, como bem ensina Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996

"(.) o Poder Público arrecada os tributos, e aplica os recursos correspondentes. Nestas aplicações são incluídos os investimentos em obras públicas, e destas muita vez decorre valorização de imóveis. Não é justo, então, que o proprietário do imóvel valorizado em decorrência da obra pública aufera sozinho essa vantagem para a qual contribuiu toda a sociedade. Por isto o proprietário do imóvel, cujo valor foi

N

Mensagem nº 6.442

Matéria: Institui a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas

acrescido, é chamado a pagar a contribuição de melhora, com a qual de certa forma repõe no Tesouro Público o valor ou parte do valor aplicado na obra

Considerando este aspecto, podemos então formular outro conceito Podemos dizer que a contribuição de melhora é o tributo destinado a evitar uma injusta repartição dos benefícios decorrentes de obras públicas "

6 Ou seja, não importa qual seja a hipótese de incidência, decorrendo valoração da propriedade individual pelo uso de dinheiro público em obras, não se pode, sob pena de se corromper injustiça social tributária, deixar de cobrar do proprietário ou possuidor do imóvel o ressarcimento pela valorização advinda dos encargos tributários dos demais contribuintes, na exata participação

7 Em outra vertente, sugerimos que seja adequada a redação do inciso II do art 8º do projeto, para fazer constar o termo "*descritivo*", em lugar de descnto Outrossim, sugere-se fazer constar a partícula *de* no art 12 da proposição, para que fique " e *nem terão efeito de impedir "*

8 Por fim, releve-se que o projeto adequadamente insere-se no art 60, § 2º, *b*, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária, e nos arts 145, III, da CF/88, e 196, III, da CE/89, que prevêem a possibilidade da instituição de contribuição de melhora

MV

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

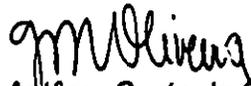
9 Ao fim, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 1999 e 2000, e ao Plano Plunannual do Estado do Ceará

III

10. Assim sendo, e relevando as sugestões declinadas no parecer, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição

11 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 1999.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

Mensagem N.º 6442/99

SIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Amorim

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 1999

Amorim
Presidente

PARECER

Parecer favorável

Em 22.12.99

Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Amorim
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 1999

Amorim
Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



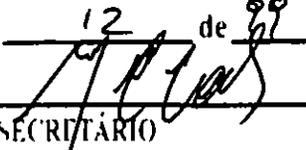
REQUERIMENTO 3568/ 1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 20/12 REC. POR: 



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 21 de 12 de 99

1º SECRETÁRIO 

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.442 - INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 442

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.


**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

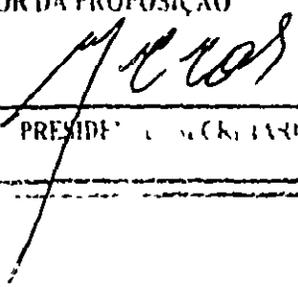
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al ce gov.br - <http://www.al ce gov br>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCRITÓRIO / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
ENCAMINHAMENTO DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. _____ / _____ / _____
PRESIDENTE DO CONCELHO





Confúrio

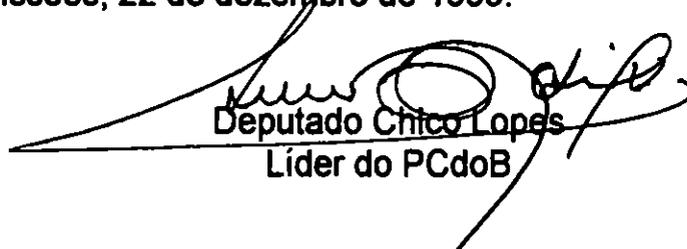
Emenda aditiva n.º 02
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Acrescenta um parágrafo ao art. 5º:

O Parágrafo único do art. 5º passa a ser § 1º e acrescenta-se o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º Os proprietários de imóveis, comerciais ou residenciais, situados em áreas onde obras públicas sejam realizadas e que, em decorrência destas, venham a sofrer qualquer prejuízo em suas atividades empresariais ou profissionais, dano material ou desvalorização de seu imóvel, ficarão isentos do pagamento da contribuição de melhoria."

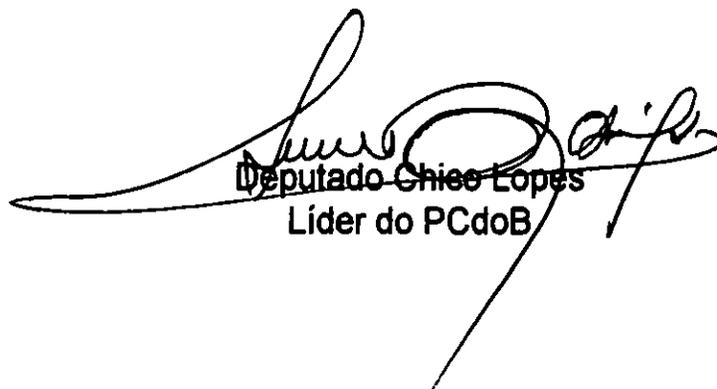
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

As obras públicas, apesar dos benefícios que geram, também podem trazer sérios problemas. Um exemplo expressivo e atual é a construção do METROFOR. Trata-se de um importante equipamento urbano, que trará importantes benefícios para a população, entretanto sua construção tem causado graves prejuízos aos comerciantes instalados nas vias por onde passa. Apesar disto o Estado nunca se dispôs a criar qualquer compensação que viesse a amenizar os prejuízos causados pelas obras do METROFOR. Situações semelhantes ocorreram nas obras de

saneamento que provocam interrupções de vias por longos períodos. A presente emenda tem o intuito de compensar os proprietários atingidos de forma negativa pelas obras públicas. Por esta razão esperamos a aprovação pelos senhores parlamentares.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

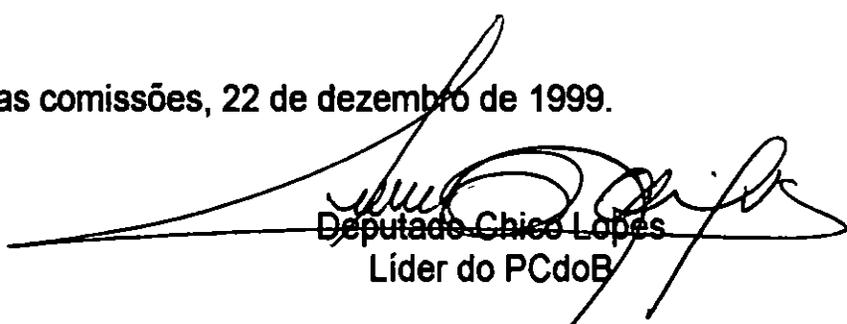
Emenda aditiva n.º 01
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Acrescenta um parágrafo ao art.º 5º:

O Parágrafo único do art.º 5º passa a ser § 1º e acrescenta-se o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º Os proprietários de Imóveis, comerciais ou residenciais, situados em áreas onde obras públicas sejam realizadas e que, em decorrência destas, venham a sofrer qualquer prejuízo em suas atividades empresariais ou profissionais, dano material ou desvalorização de seu imóvel, ficarão isentos do pagamento da contribuição de melhoria."

Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.

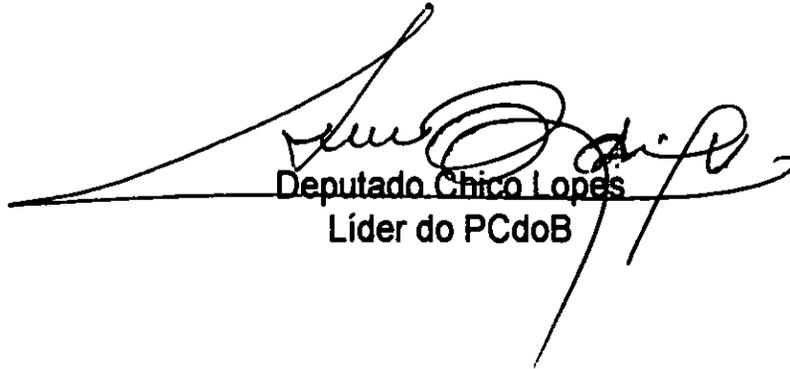


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

As obras públicas, apesar dos benefícios que geram, também podem trazer sérios problemas. Um exemplo expressivo e atual é a construção do METROFOR. Trata-se de um importante equipamento urbano, que trará importantes benefícios para a população, entretanto sua construção tem causado graves prejuízos aos comerciantes instalados nas vias por onde passa. Apesar disto o Estado nunca se dispôs a criar qualquer compensação que viesse a amenizar os prejuízos causados pelas obras do METROFOR. Situações semelhantes ocorreram nas obras de

saneamento que provocam interrupções de vias por longos períodos. A presente emenda tem o intuito de compensar os proprietários atingidos de forma negativa pelas obras públicas. Por esta razão esperamos a aprovação pelos senhores parlamentares.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

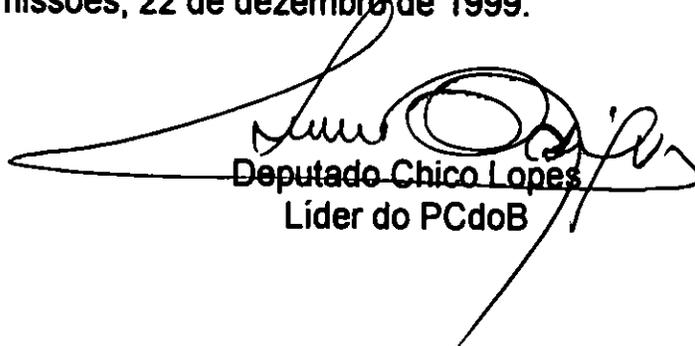
Emenda modificativa n.º 03
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

OK

Altera a redação do inciso V, do Art. 5º

No inciso V, do art. 5º, onde se lê R\$ 10.000,00 (dez mil reais), leia-se R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

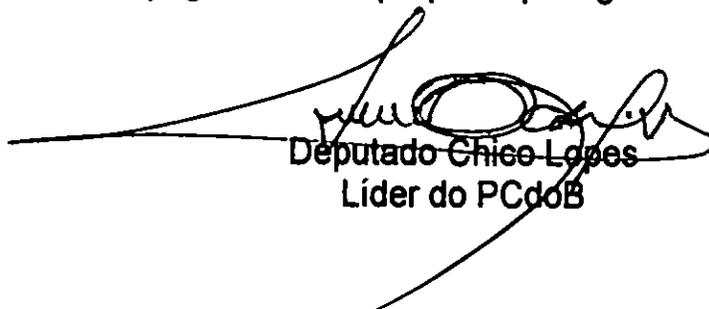
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

O valor proposto pelo texto original chega a ser irrisório. A presente emenda tem o intuito de adequar o projeto de lei à realidade econômica e social, na medida em que os contribuintes situados na faixa abaixo de trinta mil reais teriam ainda maiores dificuldades de pagar o tributo proposto pelo governo estadual.



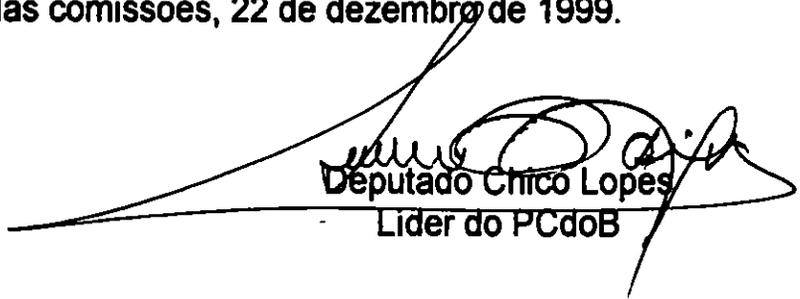
Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda modificativa n.º 03
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Altera a redação do inciso V, do Art. 5º

No inciso V, do art. 5º, onde se lê R\$ 10.000,00 (dez mil reais), leia-se R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

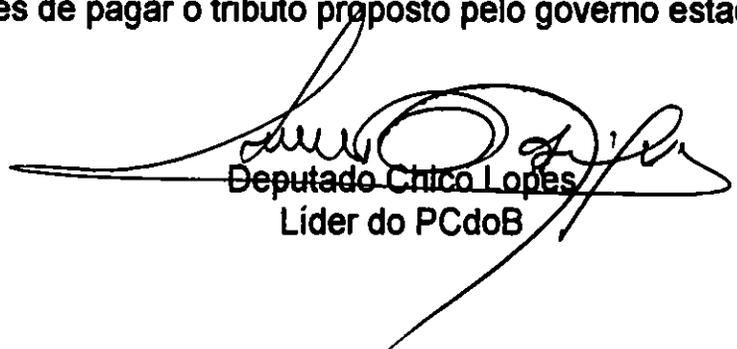
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

O valor proposto pelo texto original chega a ser irrisório. A presente emenda tem o intuito de adequar o projeto de lei à realidade econômica e social, na medida em que os contribuintes situados na faixa abaixo de trinta mil reais teriam ainda maiores dificuldades de pagar o tributo proposto pelo governo estadual.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda aditiva n.º 09
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

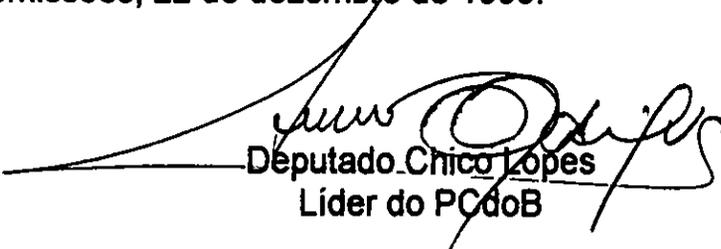
ak

Acrescenta dispositivo ao Art. 5º:

Ao art. 5º acrescente-se o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - os proprietários de um único imóvel destinado à sua própria residência"

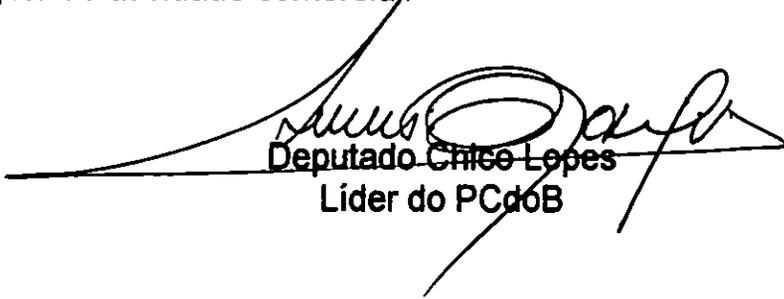
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

Não se pode pretender taxar o proprietário de um único imóvel que utilize este como sua residência e não tenha o intuito comercial. A este proprietário não interessa que seu imóvel tenha valorização ou não, já que não pretende dele se desfazer. Deste modo a presente emenda visa evitar que o cidadão que não especula com seu imóvel, seja colocado em igual situação com aquele utiliza seu imóvel como objeto de atividade comercial.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

el modificacao



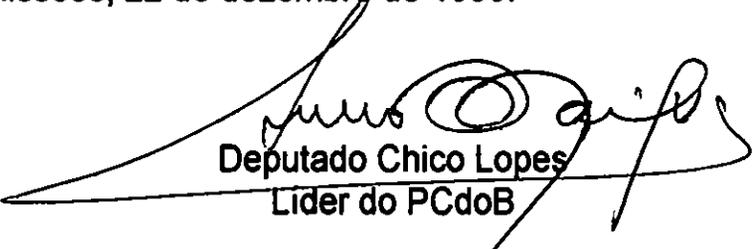
Emenda aditiva n.º 04
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Acrescenta dispositivo ao Art. 5º:

Ao art. 5º acrescente-se o inciso VI, com a seguinte redação:

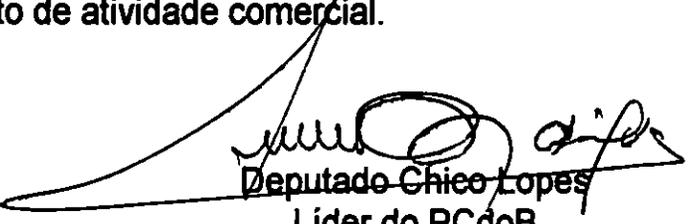
VII "VI - os proprietários de um único imóvel destinado à sua própria residência"

Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999. *V*


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

Não se pode pretender taxar o proprietário de um único imóvel que utilize este como sua residência e não tenha o intuito comercial. A este proprietário não interessa que seu imóvel tenha valorização ou não, já que não pretende dele se desfazer. Deste modo a presente emenda visa evitar que o cidadão que não especula com seu imóvel, seja colocado em igual situação com aquele utiliza seu imóvel como objeto de atividade comercial.


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

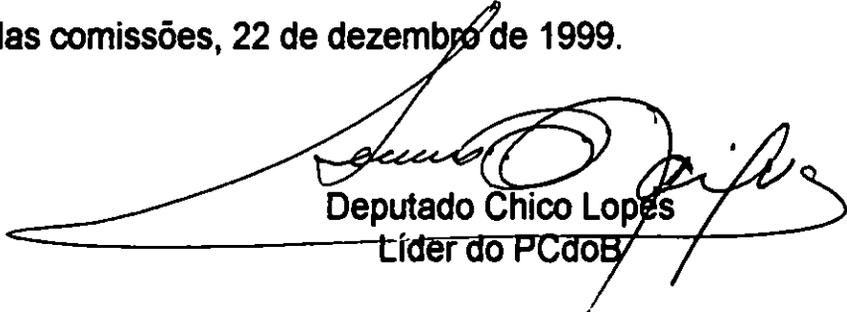
Emenda supressiva n.º 05
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

7

Suprime trecho do caput do art.6º

No caput do art. 6º suprima-se o trecho "o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título".

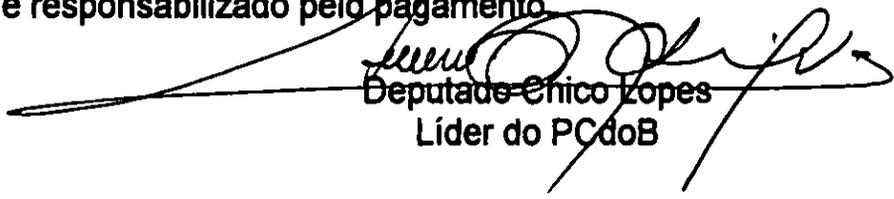
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A melhoria decorrente de obra pública em nada beneficia, do ponto de vista da valorização do imóvel, "o titular de seu domínio ou seu possuidor a qualquer título", como por exemplo o inquilino. Apenas o proprietário do imóvel teria benefício na medida em que poderia obter um ganho maior nos casos de venda ou aluguel do imóvel. Neste sentido apenas o proprietário do imóvel deverá ser tributado, e responsabilizado pelo pagamento.



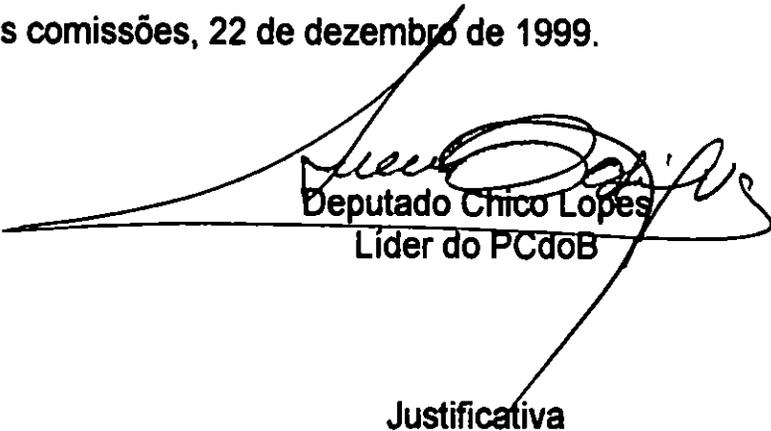
Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda supressiva n.º 05
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Suprime trecho do caput do art.6º

No caput do art. 6º suprima-se o trecho "o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título".

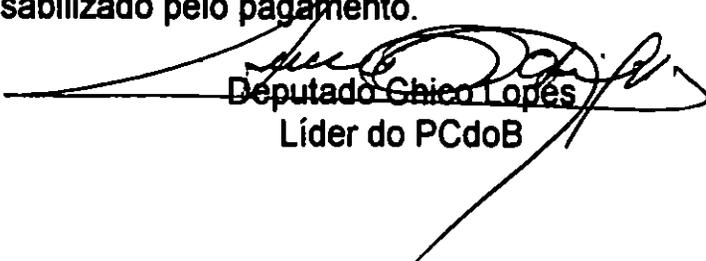
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A melhoria decorrente de obra pública em nada beneficia, do ponto de vista da valorização do imóvel, "o titular de seu domínio ou seu possuidor a qualquer título", como por exemplo o inquilino. Apenas o proprietário do imóvel teria benefício na medida em que poderia obter um ganho maior nos casos de venda ou aluguel do imóvel. Neste sentido apenas o proprietário do imóvel deverá ser tributado, e responsabilizado pelo pagamento.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



X

Emenda modificativa n.º 06
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Altera a redação do § 1º, do Art 6º

No § 1º, do art. 6º, onde se lê **condôminos**, leia-se **proprietários**.

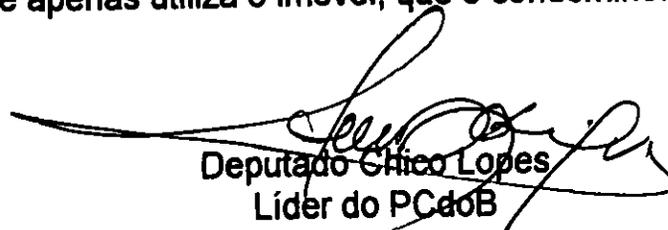
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda tem o intuito de fazer com que o ônus do tributo recaia sobre aquele obtém ganhos com a valorização do imóvel, que é o proprietário, e não sobre aquele que apenas utiliza o imóvel, que o condômino.



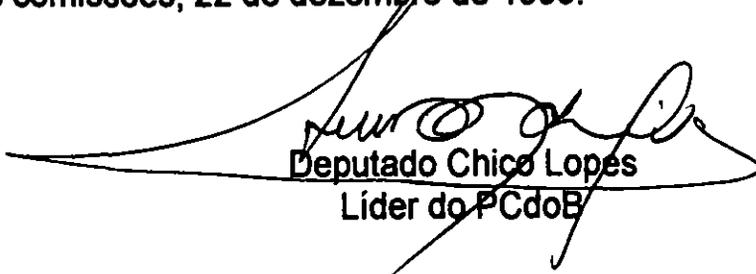
Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda modificativa n.º 06
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Altera a redação do § 1º, do Art. 6º

No § 1º, do art. 6º, onde se lê **condôminos**, leia-se **proprietários**.

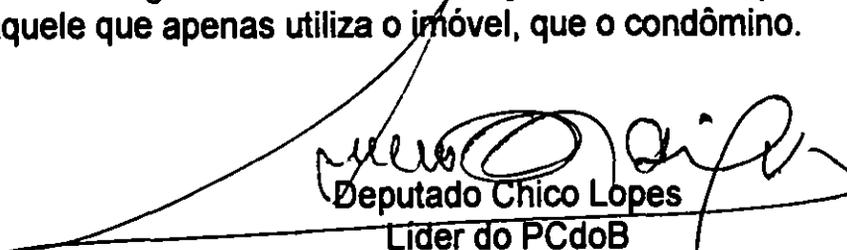
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda tem o intuito de fazer com que o ônus do tributo recaia sobre aquele obtém ganhos com a valorização do imóvel, que é o proprietário, e não sobre aquele que apenas utiliza o imóvel, que o condômino.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

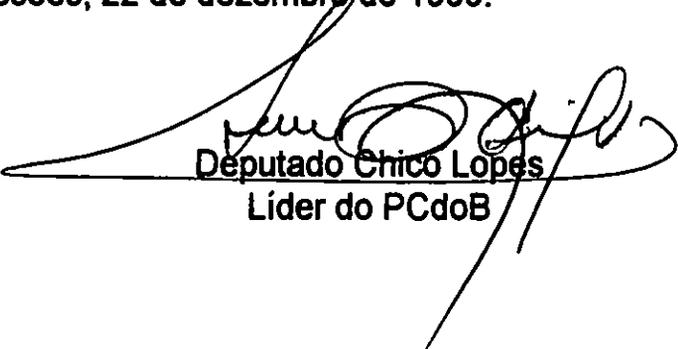
Emenda modificativa n.º 07
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Altera a redação do Art. 9º

O art 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. A cobrança da contribuição de melhoria somente poderá acontecer após a execução total da obra.

Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda visa evitar que seja cobrada a contribuição de melhoria antes que a obra esteja gerando benefícios para todos os que por ela sejam atingidos. Se prevalecer o texto original, apenas alguns contribuintes serão tributados, o que poderá gerar distorções na distribuição equânime das responsabilidades tributárias dos contribuintes.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda modificativa n.º 07
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Altera a redação do Art. 9º

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. A cobrança da contribuição de melhoria somente poderá acontecer após a execução total da obra.

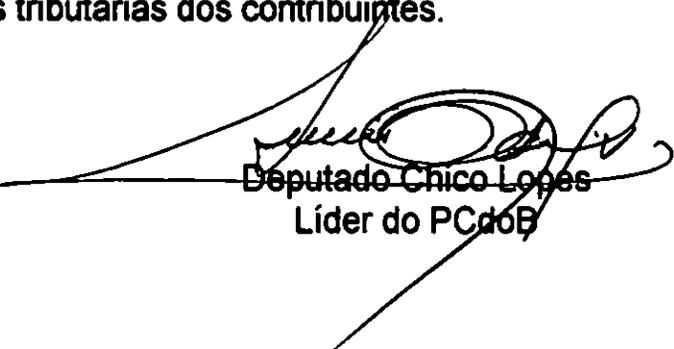
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda visa evitar que seja cobrada a contribuição de melhoria antes que a obra esteja gerando benefícios para todos os que por ela sejam atingidos. Se prevalecer o texto original, apenas alguns contribuintes serão tributados, o que poderá gerar distorções na distribuição equânime das responsabilidades tributárias dos contribuintes.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda modificativa n.º 08
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

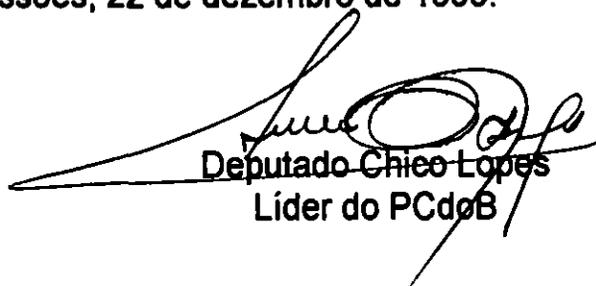
X

Altera a redação do inciso Art. 14.

O Art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Mediante lançamento de ofício, na hipótese de pagamento desta contribuição após o prazo fixado na notificação de lançamento, será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor do crédito tributário, somados aos acréscimos previstos nos artigos 16 e 17 da presente Lei.

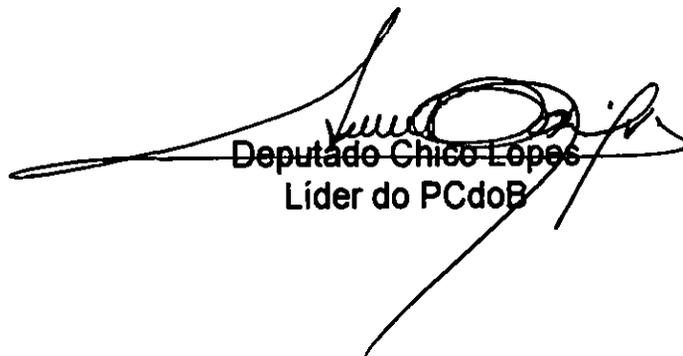
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda visa adequar a multa prevista no texto original à situação de baixa inflação, já que não se justifica uma multa mínima de 10%, diante de inflação mensal oscilando em torno de 1%.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

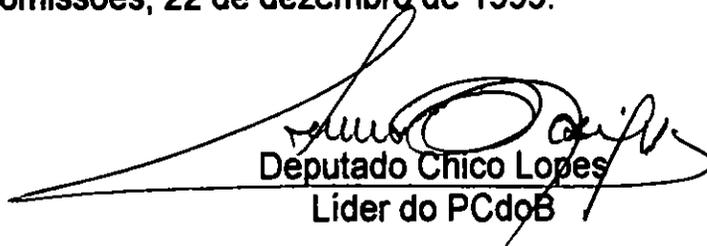
Emenda modificativa n.º 08
À Mensagem n.º 6442/99 do Poder Executivo

Altera a redação do inciso Art. 14.

O Art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Mediante lançamento de ofício, na hipótese de pagamento desta contribuição após o prazo fixado na notificação de lançamento, será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor do crédito tributário, somados aos acréscimos previstos nos artigos 16 e 17 da presente Lei.

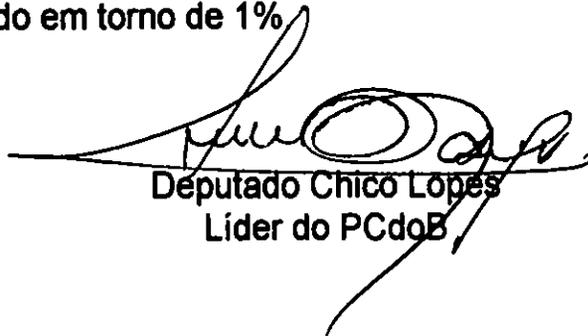
Sala das comissões, 22 de dezembro de 1999.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda visa adequar a multa prevista no texto original à situação de baixa inflação, já que não se justifica uma multa mínima de 10%, diante de inflação mensal oscilando em torno de 1%



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº 101
ALEC

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.442

ACRESCENTA INCISO AO ART 2º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.442.

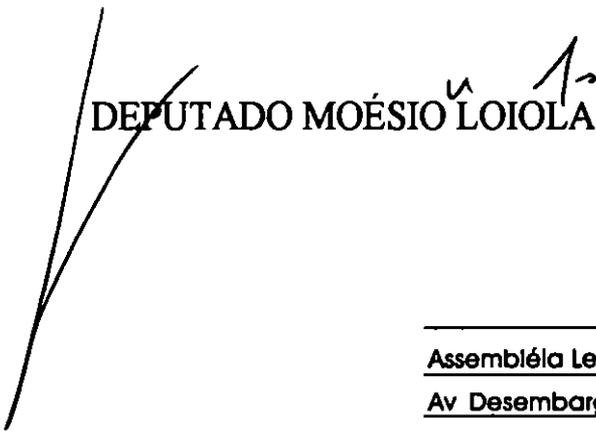
ART 1º - O art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº
6 442, fica acrescido do seguinte inciso

"Art. 2º -----"

- I - -----
- II - -----
- III - -----
- IV - -----
- V - -----
- VI - -----
- VII - -----
- VIII - -----

IX – Construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras
e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos
hídricos

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 442

ACRESCENTA INCISO AO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.442.

ART. 1º - O art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº
6.442, fica acrescido do seguinte inciso

"Art 2º -----"

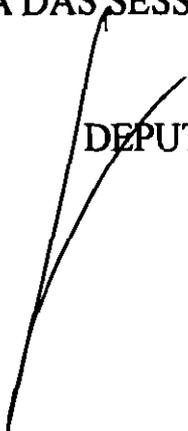
- I - -----
- II - -----
- III - -----
- IV - -----
- V - -----
- VI - -----
- VII - -----
- VIII - -----

✓

✓
✓

IX – Construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras
e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos
hídricos.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999.


DEPUTADO MOÉSIO LÔIOLA

*Emenda
na Fm de nº 10*



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.442.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.442.

ART. 1º - O Parágrafo único do Art. 7º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 6.442 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - _____"

Parágrafo Único - Os valores referidos nesse artigo serão
estabelecidos em avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do
Poder Executivo, garantida a participação de representantes do CREA
(Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e do CRECI (Conselho
Regional de Corretores de Imóveis), conforme disposto em regulamento.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Moésio Loiola
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

Proj.

V. 10



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.442

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 442

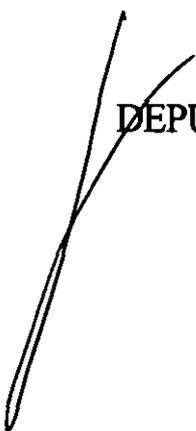
ART 1º - O Parágrafo único do Art 7º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 6.442 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º- -----"

Parágrafo Único – Os valores referidos nesse artigo serão
estabelecidos em avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do
Poder Executivo, garantida a participação de representantes do CREA
(Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e do CRECI (Conselho
Regional de Corretores de Imóveis), conforme disposto em regulamento.

FAB ()

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1999.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

Nº. 11
[Handwritten signature]



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.442.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 12º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.442

ART. 1º - O Art. 12º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº
6.442 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º- As impugnações, como também quaisquer recursos
administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem
terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao
lançamento e cobrança da contribuição."

?

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

[Handwritten signature]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



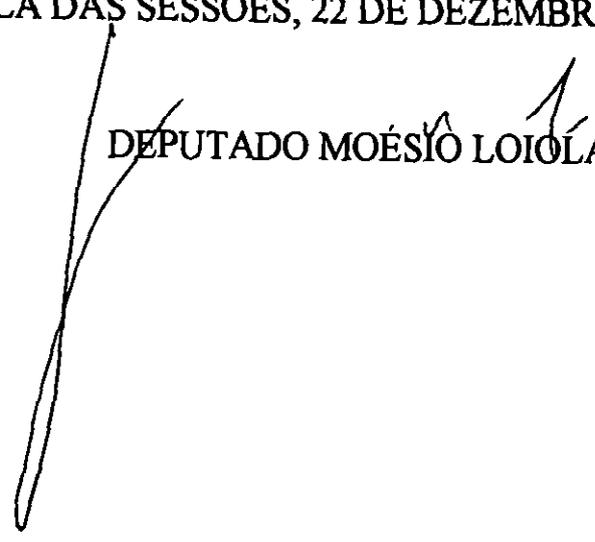
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 442.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 12º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6 442

ART. 1º - O Art 12º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº
6.442 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12º- As impugnações, como também quaisquer recursos
administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem
terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao
lançamento e cobrança da contribuição.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1999.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

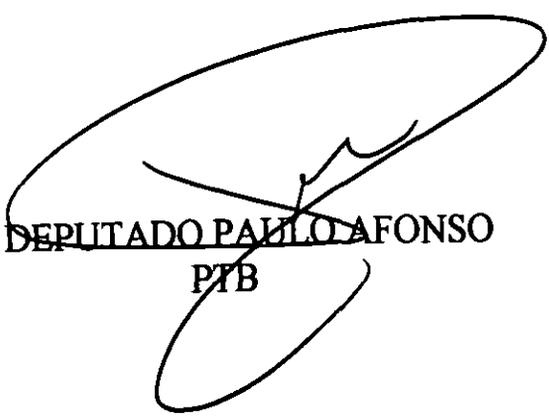
EMENDA MODIFICATIVA

Vº 12



Dá nova redação ao art. 9º da Mensagem nº 6442 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 9º -Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança desta Contribuição, proceder-se-á ao lançamento por ocasião da venda dos imóveis.



~~DEPUTADO PAULO AFONSO~~
PTB

JUSTIFICATIVA

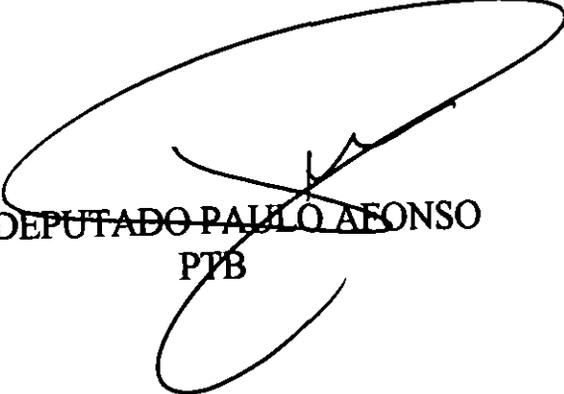
Visa assegurar que a cobrança seja efetivada no momento em que o proprietário esteja capitalizado com a venda do imóvel

EMENDA MODIFICATIVA



Dá nova redação ao art. 9º da Mensagem nº 6442 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 9º -Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança desta Contribuição, proceder-se-á ao lançamento **por ocasião da venda dos imóveis.**



DEPUTADO PAULO AFONSO
PTB

JUSTIFICATIVA

Visa assegurar que a cobrança seja efetivada no momento em que o proprietário esteja capitalizado com a venda do imóvel.

13

Emenda Modificativa

OK

Modifica o art 14, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº
6442/99

Art 1º - Fica alterado os incisos I,II,III, do art 14, do Projeto que acompanha a mensagem
6442/99, conforme se segue

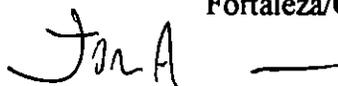
Art 14- ()

- I- 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias de atraso,
- II- 4% (quatro por cento) de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias de atraso
- III- 6% (seis por cento) de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias de atraso
- IV- 30% a partir de 91 dias de atraso

JUSTIFICATIVA

O Estado não deve agir com o objetivo de lucrar em cima dos atrasos de pagamentos por parte da população, assim não se justifica a cobrança de multas exorbitantes, contidas no Projeto original, por parte do Estado, posto que estamos em uma economia estabilizada com a inflação anual girando em torno dos 10% (dez por cento) Desta forma, os novos percentuais, de 2%, 4% e 6% estão mais condizentes com a realidade atual da nossa economia Quanto ao inciso IV objetiva-se, impor um percentual maior aquele que efetivamente não manifesta desejo em saldar o tributo

Fortaleza/Ce, 27 de dezembro de 1999



DEP. JOÃO ALFREDO
PT/CE

am



EMENDA: 13

EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM N.º 6.442/99

**MODIFICA o Art. 14 , do Projeto de Lei que
acompanha a MENSAGEM. N.º 6.442/99.**

ART. 1.º Fica alterado os incisos I, II, III, do art. 14 do Projeto de Lei da Mensagem n.º 6442, conforme se segue:

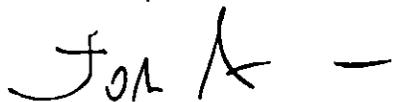
ART. 14 – (...)

- I. - 2 % (dois por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;
- II. - 4% (quatro por cento) de 31 dias até 60 (sessenta) dias de atraso;
- III. - 6% (seis por cento) de 61 dias até 90 (noventa) dias de atraso,
- IV. - 30%(trinta por cento) a partir de 91 dias de atraso

JUSTIFICATIVA

O Estado não deve agir com o objetivo de lucrar em cima dos atrasos de pagamentos por parte da população, assim não se justifica a cobrança de multas exorbitantes, contidas no Projeto original , por parte do Estado, posto que estamos em uma economia estabilizada com a inflação anual girando em torno dos 10 % (dez por cento) . Desta forma, os novos percentuais, de 2%, 4%, 6% e 30%, estão muito mais condizentes com a realidade atual da nossa economia.

Fortaleza, 23 de dezembro de 1999.



Deputado João Alfredo Telles Melo
PT-CE

**PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
 COMPARATIVO DA DESPESA E POPULAÇÃO POR REGIÃO
 - 2000 -**

R\$1.00

MACRORREGIÃO	POPULAÇÃO	PART. %	ORÇ 2000	PART. %	DESP. POR HABITANTE
I	2.817.225	39,20	497.616.135	37,92	176,63
II	702.268	9,77	221.146.417	16,85	314,90
III	717.916	9,99	105.767.141	8,06	147,33
IV	384.798	5,35	63.463.888	4,84	164,93
V	533.460	7,42	74.280.316	5,66	139,25
VI	207.319	2,88	52.657.593	4,01	253,99
VII	661.400	9,20	136.775.123	10,42	206,80
VIII	1.162.043	16,17	160.865.433	12,24	138,26
SUBTOTAL	7.186.419	100,00	1.312.372.045	100,00	182,62
22 (*)	-	-	3.049.838.239	69,91	-
TOTAL	7.186.419	100,00	4.362.210.284		607,01



EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 /99 AO
PROJETO DE LEI
REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.442/99

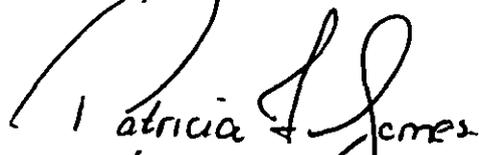
OK

I - Altera parágrafo único do art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º-

Parágrafo único - Os valores referidos nesse artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes do Poder Executivo, do CREA, do CRECI e do IAB.”

Sala das Sessões, em de dezembro de 1999


PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende incluir na comissão encarregada de avaliar a valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública o Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, haja vista que o aspecto arquitetônico, paisagístico e urbanístico é de crucial importância para identificar ou não um suposto acréscimo no valor do imóvel.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 /99 AO
PROJETO DE LEI
REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.442/99

I - Altera parágrafo único do art. 7º, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 7º-

Parágrafo único - Os valores referidos nesse artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes do Poder Executivo, do CREA, do CRECI e do IAB.”

L Conselho L m L m

Sala das Sessões, em de dezembro de 1999

Patricia S. Gomes
PATRICIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

- CONS REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

- INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - IAB - DEPT. DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende incluir na comissão encarregada de avaliar a valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública o Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, haja vista que o aspecto arquitetônico, paisagístico e urbanístico é de crucial importância para identificar ou não um suposto acréscimo no valor do imóvel

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /99 AO PROJETO DE LEI
REFERENTE À MENSAGEM Nº. 6442/99**

004

I – O inciso V do art. 5º passa a ter a seguinte redação.

“Art. 5º -

V - os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 30 000
(trinta mil) UFIR's ao tempo do lançamento ”

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em de dezembro de
1999.


PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva isentar do pagamento da contribuição de melhoria instituída pelo projeto de lei em epígrafe aqueles imóveis que tenham valor de mercado de até R\$ 30.000 (trinta mil) UFIR's, por entendermos ser este um patamar razoável capaz de estabelecer a justiça fiscal que se almeja sem ferir a capacidade contributiva do sujeito passivo do referido tributo.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 /99 AO
PROJETO DE LEI
REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.442/99

an

I - Altera o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- A Contribuição de Melhoria será exigida sempre que houver valorização imobiliária resultante de obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em ato normativo da administração, devendo este ser submetido ao referendo da comissão instituída pelo art. 7º.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1999


PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

JUSTIFICATIVA

A participação da comissão composta por membros do CREA, CRECI e IAB, dado o seu respaldo técnico e sua representatividade, habilitam-na para participar também da elaboração dos índices cadastrais, bem como da especificação das áreas de influência atingidas pela obra pública

com modificações



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/199 AO
PROJETO DE LEI
REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.442/99**

I - Altera o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 3º- A Contribuição de Melhoria será exigida sempre que houver valorização imobiliária resultante de obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em ato normativo da administração, devendo este ser submetido ao referendo da comissão instituída pelo art. 7º.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1999.

Patricia Gomes
PATRICIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

JUSTIFICATIVA

A participação da comissão composta por membros do CREA, CRECI e IAB, dado o seu respaldo técnico e sua representatividade, habilitam-na para participar também da elaboração dos índices cadastrais, bem como da especificação das áreas de influência atingidas pela obra pública

Nº 17

Emenda Aditiva

Acrescente-se o inciso VII ao art 5º do Projeto que acompanha a mensagem nº6442/99

Art 1º - Fica acrescido o inciso VII ao art 5º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6442/99, conforme se segue

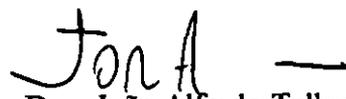
Art 5º- São isentos desta contribuição

VII - os imóveis rurais cuja dimensão seja igual ou inferior a 10 módulos rurais, desde que o proprietário possua somente aquele imóvel

JUSTIFICATIVA

Com a inclusão deste artigo estaremos abrangendo grande parte dos pequenos proprietários rurais, impedindo assim que os pequenos produtores, já tão atingidos pela forte carga tributária que lhes é imposta, sejam penalizados com mais este tributo. Vale lembrar que a dimensão de 15 módulos rurais é usada pelo INCRA como limite mínimo para desapropriações para fins de reforma agrária, devendo também ser usada como critério mínimo para pagamento da contribuição de melhoria.

Fortaleza, 22 de dezembro de 1999


Dep João Alfredo Telles Melo
Dep PT-CE

Nº 18

Emenda Aditiva

OK

Acrescente-se o § 2º ao art 5º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº6442/99, re-enumerando-se o parágrafo único par § 1º

Art 1º - Fica acrescido o §2º ao art 5º do Projeto que acompanha a mensagem 6442/99, conforme se segue

§ 2º As isenções previstas no inciso VII abrangem exclusivamente as propriedades utilizadas com fins produtivos, não se referindo a propriedades utilizadas com fins de lazer, veraneio ou outra atividade não produtiva

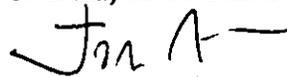
Art 2º O parágrafo único do art 5º passa a ser § 1º

OK

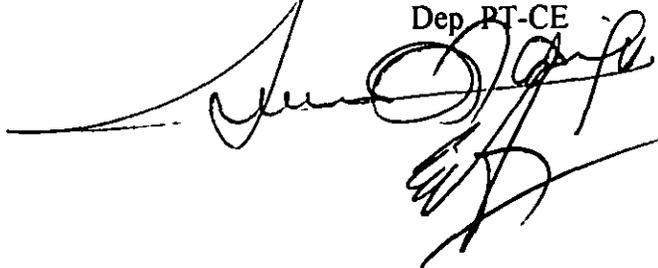
JUSTIFICATIVA

A Contribuição de Melhoria deve atingir aquelas propriedades rurais que não são utilizadas com fins produtivos, assim com a inclusão deste parágrafo estaremos retirando a isenção das propriedades rurais inferiores a 15 módulos rurais que são utilizadas somente com fins de lazer, veraneio ou outra atividade não produtiva

Fortaleza, 22 de dezembro de 1999



Dep João Alfredo Telles Melo
Dep PT-CE



EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 6.442/99

Nº 19

**ADICIONA O §4.º ao Art. 3.º, do Projeto de
Lei que acompanha a MENSAGEM. N.º
6.442/99.**

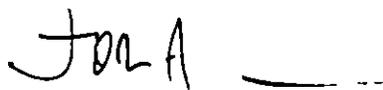
Am

ART. 1.º Fica adicionado § 4.º ao art. 3.º do Projeto de Lei da Mensagem n.º 6442, que passa a ter a seguinte redação, .

ART 3.º

§ 4º A Contribuição de Melhoria será cobrada em única vez para fazer face aos custos de cada obra pública que tenha levado à valorização imobiliária dela resultante.

SALAS DAS SESSÕES , 23 DE DEZEMBRO DE 1999.



DEPUTADO JOÃO ALFREDO


Patricia S. Jones
EPS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
 GABINETE DO DEP. MAURO BENEVIDES FILHO
 PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2000



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MACRORREGIÃO - VIII - MR8

Em Milhares

SETOR / PRINCIPAIS AÇÕES	RECURSOS TESOURO	OUTRAS FONTES
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	430,79	2.308,04
PROARES	430,79	2.308,04
TURISMO	111,00	150,03
Desenvolvimento territorial p/ a exploração de novos fluxos turísticos	111,00	100,00
Reciclagem e capacitação de RH que atuam no segmento turístico		35,04
Impl., manut. e disponibilização de sist. de informações sobre o turismo		14,99
INDÚSTRIA E COMÉRCIO	11.372,13	
Apoio à implantação de mini distritos industriais	1.285,00	
Financiamento do desenvolvimento de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços de grande e médio porte.-FDI	10.087,14	
EDUCAÇÃO E CULTURA	31.264,25	4.546,92
Qualificação da educação básica - PQEB	215,00	1.564,00
Expansão e melhoria do ensino médio	2.675,00	1.120,00
Apoio ao desenvolvimento da escola	792,71	1.294,11
Garantia dos padrões básicos de funcionamento das escolas	1.145,57	162,96
Participação dos Municípios da distribuição dos recursos - FUNDEF	25.870,47	
Vilas Olímpicas	70,00	5,00
CVT'S	495,50	400,85
RECURSOS HÍDRICOS	2.373,68	5,00
PROASIS	681,84	400,85
PROÁGUA	385,84	0,00
PROURB HÍDRICO	1.306,00	6.930,90



EMENDA 20/99

MENSAGEM Nº 6442

MODIFICA O ÍTEM V DO ART. 5º

ART 1º - ONDE SE LÊ R\$ 10 000,00 LEIA-SE R\$ 50 000,00

JUSTIFICATIVA

O VALOR DE R\$ 10 000,00 NA VERDADE PENALIZA AS PESSOAS DE CLASSE MÉDIA BAIXA QUANDO NA VERDADE O VALOR TEM QUE SER COBRADOS DOS RICOS E ESPECULADORES, QUE FICAM SEMPRE A ESPERA DE OBRAS QUE VALORIZEM SEUS IMÓVEIS

DEPUTADO EDILMO COSTA

EMENDA 21 /99

MENSAGEM Nº 6442



X

@

SUPRIME O ÍTEM I DO ART 2º E EXPRESSÕES NOS ÍTEM SEGUINTE.

ART 1º- SUPRIMA-SE O ÍTEM I DO ART 2º, A EXPRESSÃO "CAMPOS DE DESPORTOS", NO ÍTEM II, E A EXPRESSÃO "OBRAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS SECAS, INUNDAÇÕES, EROÇÃO, SANEAMENTO E IRRIGAÇÃO" NO ÍTEM V

JUSTIFICATIVA

TODAS AS OBRAS CONSTANTES DESTA ÍTEM SÃO DE INFRA-ESTRUTURA E NECESSÁRIAS À POPULAÇÃO, POIS SÃO OBRAS QUE O GOVERNO TEM OBRIGAÇÃO DE FAZER COMS RECURSOS ARRECADADOS

QUANTO AOS CAMPOS DE FUTEBOL É DE MUITA IMPORTÂNCIA PARA A JUVENTUDE, AFASTANDO-AS DAS DROGAS E É DEVER DO ESTADO PROPRIARIAR A PRÁTICA DO DESPORTO.

JÁ AS OBRAS QUE VISAM PROTEGER A COMUNIDADE DAS INTEMPÉRIES DO TEMPO É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, ATÉ PORQUE OS MENOS FAVORECIDOS SÃO OS QUE MAIS SOFREM E PRECISAM DESTA OBRAS

DEPUTADO EDILMO COSTA



EMENDA 22/99

MENSAGEM 6442

X

@

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E
ART. 9º.

ART 1º - SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 8º E ART 9º

JUSTIFICATIVAS

ORA A SUA POSSÍVEL NÃO CONCLUSÃO PODERÁ
DESVALORIZAR O IMÓVEL FUTURAMENTE.

DEPUTADO EDILMO COSTA



Proposta de Emenda

EMENDA 23/99

MENSAGEM 6442

MODIFICA O ART 14

ART 1º- ALTERE-SE OS PERCENTUAIS DOS ÍTENS I, II E III

- I- 2%º.
- II- 3%
- III- 5%.....

JUSTIFICATIVAS

OS JUROS PROPOSTOS NA MENSAGEM SÃO TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE, INCLUSIVE ACIMA DAQUELE LEGAL PERMITIDO PARA COBRANÇA DE MULTAS

DEPUTADO EDILMO COSTA



EMENDA 24 /99

MENSAGEM 6442

X

Caricatura

MODIFICA O ART 16

ART 1º- MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 16º PARA

.. "FICA SUJEITO AO ACRÉSCIMO MORATÓRIO DE 0 10% (10 DÉCIMOS POR CNTO) AO DIA DE ATRASO ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 3% (TRÊS POR CENTO)"¹

DEPUTADO EDILMO COSTA



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6442 - Instauração Contribuições
de Melhoria Decorrente de Obras Públicas

RELATOR: Moisés Loidol e Fernando Hugo

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO

Fortaleza, 28 de Dezembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável ao Projeto
e ao Parecer a todas as instâncias.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 28 de Dezembro de 1999

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

Reunião conjunta com Orçamento e
Finanças.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6442 E EMENDAS



PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

PARECER AS EMENDAS:

Emenda Nº 01 - Prejudicada

Emenda Nº 02 - Contrário

Emenda Nº 03 - Favorável com modificação (anexa a emenda Nº 15)

Emenda Nº 04 - Favorável com modificação

Ao Artigo V acrescente-se o inciso VII com a seguinte redação "O proprietário de um único imóvel destinado à sua própria residência, com renda mensal não superior a 1 228,25 UFIR'S "

Emenda Nº 05 - Contrário

Emenda Nº 06 - Contrário

Emenda Nº 07 - Contrário

Emenda Nº 08 - Contrário

Emendas Nºs 09, 10 e 11 - Solicito designação de novo relator *oh*

Emenda Nº 12 - Contrário

Emenda Nº 13 - Favorável

Emenda Nº 14 - Favorável

Emenda Nº 15 - Favorável com modificação

I - O inciso V do Art 5º passa a Ter a seguinte redação
"Art 5º - -----"

V - Os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 30 706,24 (Trinta Mil, Setecentos e Seis e Vinte e Quatro Centésimos) UFIR'S ao tempo do lançamento "

Emendas Nºs 16 e 19 - Favorável com modificação

I - O Art. 3º passa a Ter a seguinte redação

"Art 3º - A contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influências, conforme fixado em ato normativo da administração, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída no artigo 7º

Emenda Nº 17 - Favorável com modificação

Onde lê-se inciso VII passa-se a ler inciso VI *(na Emenda)*



- Emenda Nº 18 - Favorável
- Emenda Nº 20 - Prejudicada pelas Emendas Nºs 3 e 15
- Emenda Nº 21 - Contrário
- Emenda Nº 22 - Contrário
- Emenda Nº 23 - Prejudicada pela Emenda Nº13
- Emenda Nº 24 - Contrário

SALA DAS SESSÕES, 27 DE DEZEMBRO DE 1999

DEPUTADO MOÉSIO LÓIOLA

* Favorável as emendas

09 e 11.

* Emenda Nº 10 esta
prejudicada na Nº 14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6442

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Fabiano Amorim
Comissão de Justiça, em 27 de *Jul* de 19*99*
Fabiano Amorim
Presidente

PARECER

anexo

gme 28/12/99

60

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____ de _____

SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. _____ de _____ de _____

SECRETARIO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6442 E EMENDAS



PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

PARECER AS EMENDAS:

Emenda Nº 01 - Prejudicada

Emenda Nº 02 - Contrário

Emenda Nº 03 - Favorável com modificação (anexa a emenda Nº 15)

Emenda Nº 04 - Favorável com modificação

Ao Artigo V acrescente-se o inciso VII com a seguinte redação "O proprietário de um único imóvel destinado à sua própria residência, com renda mensal não superior a 1 228,25 UFIR'S "

Emenda Nº 05 - Contrário

Emenda Nº 06 - Contrário

Emenda Nº 07 - Contrário

Emenda Nº 08 - Contrário

Emendas Nºs 09, 10 e 11 - FAVORÁVEIS

M. M. M.

Emenda Nº 12 - Contrário

Emenda Nº 13 - Favorável

Emenda Nº 14 - Favorável

Emenda Nº 15 - Favorável com modificação

I - O inciso V do Art 5º passa a Ter a seguinte redação
"Art 5º - -----"

V - Os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 30 706 24 (Trinta Mil, Setecentos e Seis e Vinte e Quatro Centésimos) UFIR'S ao tempo do lançamento "

Emendas Nºs 16 e 19 - Favorável com modificação

I - O Art 3º passa a Ter a seguinte redação

"Art 3º - A contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influências, conforme fixado em ato normativo da administração, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída no artigo 7º

Emenda Nº 17 - Favorável com modificação

Onde lê-se inciso VII passa-se a ler inciso VI

A. M. M.



- Emenda Nº 18 - Favorável
- Emenda Nº 20 - Prejudicada pelas Emendas Nºs 3 e 15
- Emenda Nº 21 - Contrário
- Emenda Nº 22 - Contrário
- Emenda Nº 23 - Prejudicada pela Emenda Nº 13
- Emenda Nº 24 - Contrário

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1999

F. Alencar
DEPUTADA FABIOLA ALENCAR
RELATORA

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
em 30 de 12 de 55
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.442/99

Institui a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, com fundamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas realizadas pelo Estado, ou pelo Estado em conjunto com outra pessoa jurídica de direito público ou privado

Parágrafo único. Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto, o valor da contribuição será proporcional à participação financeira do Estado na execução da obra.

CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 2º. O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, em conjunto ou isoladamente, das seguintes obras

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas,

II - construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública,

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem,

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos,

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico,

IX - construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Art. 3º. A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em ato normativo da administração, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída no Art 7º

§ 1º. A apuração da valorização, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência

§ 3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 4º. Esta contribuição terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art. 5º. São isentos desta Contribuição:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

II - Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público,

III - Templos de qualquer culto;

IV - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do Art 14 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966,

V - os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 30 706 24 (trinta mil, setecentos e seis e vinte e quatro centésimos) UFIR'S ao tempo do lançamento,

VI - os imóveis rurais cuja dimensão seja igual ou inferior a 10 módulos rurais, desde que o proprietário possua somente aquele imóvel,

VII - os proprietários de um único imóvel destinado à sua própria residência, com renda mensal não superior a 1 228,25 UFIR'S

§ 1º. As isenções prevista nos incisos II, III e IV, referem-se exclusivamente a imóveis vinculados às finalidades essenciais das entidades referidas, ou às delas decorrentes.

§ 2º. As isenções previstas no inciso VI abrangem exclusivamente as propriedades utilizadas com fins produtivos, não se referindo a propriedades utilizadas com fins de lazer, veraneio ou outra atividade não produtiva

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Art. 6º. Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título

§ 1º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas quotas,

§ 2º. Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º. O valor da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução da obra, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes do Poder Executivo, do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), do CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) e do IAB (Instituto dos Arquitetos do Brasil).

Art. 8º. Para cobrança desta Contribuição, a Administração deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos.

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descrito do projeto,

III - orçamento total ou parcial do custo das obras,

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida por esta contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança desta Contribuição por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos

Art. 9º. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança desta Contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis

Art. 10. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no Art 8º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme definido em regulamento.

Art. 11. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do.

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada,

II - prazos e forma de pagamento;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

- III - local do pagamento;
- IV - prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador contra

- I - erro na localização e dimensões do imóvel,
- II - o cálculo dos índices atribuídos,
- III - o valor da Contribuição de Melhoria,
- IV - o número de prestações

Art. 12. As impugnações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição.

Art. 13. Esta Contribuição será lançada de ofício e paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 14. Mediante lançamento de ofício, na hipótese de pagamento desta Contribuição fora do prazo fixado na notificação de lançamento, será cobrada as seguintes multas, calculadas sobre o valor do crédito tributário

- I - 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;
- II - 4 % (quatro por cento) de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias de atraso;
- III- 6 % (seis por cento) de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias de atraso;
- IV - 30% (trinta por cento) a partir de 91 (noventa e um) dias de atraso.

Art. 15. O valor devido pelo contribuinte a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante autorização administrativa, com eventual indenização que lhe seja devida em decorrência da obra que motivou a cobrança.

CAPÍTULO V

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 16. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo de atualização monetária, quando for o caso

Art. 17. Os débitos fiscais desta Contribuição, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la

§ 1º. Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito

§ 2º. O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 % (um por cento)

§ 3º. O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado

§ 4º. Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no *caput*, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

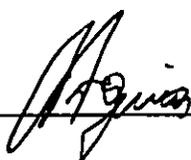
§ 5º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 11.528, de 30 de dezembro de 1988

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publicação - se
como Lei. / 99
EM: 30 / 12 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.995, de 30.12.99



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E ONZE

Institui a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, com fundamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas realizadas pelo Estado, ou pelo Estado em conjunto com outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo único. Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto, o valor da contribuição será proporcional à participação financeira do Estado na execução da obra.



CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 2º. O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Estado, em conjunto ou isoladamente, das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em ato normativo da administração, que levará em consideração a manifestação da comissão instituída no Art. 7º.

§ 1º. A apuração da valorização, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.



Art. 4º. Esta contribuição terá como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art. 5º. São isentos desta Contribuição:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**
- II - Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
- III - Templos de qualquer culto;**
- IV - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do Art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;**
- V - os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 30.706,24 (trinta mil, setecentos e seis e vinte e quatro centésimos) UFIR'S ao tempo do lançamento,**
- VI - os imóveis rurais cuja dimensão seja igual ou inferior a 10 módulos rurais, desde que o proprietário possua somente aquele imóvel;**
- VII - os proprietários de um único imóvel destinado à sua própria residência, com renda mensal não superior a 1.228,25 UFIR'S.**

§ 1º. As isenções previstas nos incisos II, III e IV, referem-se exclusivamente a imóveis vinculados às finalidades essenciais das entidades referidas, ou às delas decorrentes.

§ 2º. As isenções previstas no inciso VI abrangem exclusivamente as propriedades utilizadas com fins produtivos, não se referindo a propriedades utilizadas com fins de lazer, veraneio ou outra atividade não produtiva.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 6º. Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas quotas;

§ 2º. Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º. O valor da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução da obra, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior àquela.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão estabelecidos em avaliação efetuada por comissão composta por representantes do Poder Executivo, do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), do CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) e do IAB (Instituto dos Arquitetos do Brasil).

Art. 8º. Para cobrança desta Contribuição, a Administração deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:



I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descrito do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida por esta contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança desta Contribuição por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 9º. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança desta Contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 10. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no Art. 8º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme definido em regulamento.

Art. 11. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazos e forma de pagamento;

III - local do pagamento;

IV - prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Art. 12. As impugnações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de impedir que a administração pratique os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição.

Art. 13. Esta Contribuição será lançada de ofício e paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 14. Mediante lançamento de ofício, na hipótese de pagamento desta Contribuição fora do prazo fixado na notificação de lançamento, será cobrada as seguintes multas, calculadas sobre o valor do crédito tributário:

I - 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 4 % (quatro por cento) de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias de atraso,

III- 6 % (seis por cento) de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias de atraso;

IV - 30% (trinta por cento) a partir de 91 (noventa e um) dias de atraso.

Art. 15. O valor devido pelo contribuinte a título de Contribuição de Melhoria poderá ser compensado, mediante autorização administrativa, com eventual indenização que lhe seja devida em decorrência da obra que motivou a cobrança.

CAPÍTULO V

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 16. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo de atualização



monetária, quando for o caso.

Art. 17. Os débitos fiscais desta Contribuição, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º. Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 % (um por cento).

§ 3º. O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4º. Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no *caput*, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 11.528, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO

D. LEI N.º III DE 30/12/99

Quarcia

LEI N.º 12.995 de 30/12/99

PUBLICADA 30/12/99

Quarcia

ARQUIVE SE

DIV. EX. LEGISLATIVO

M. 09/02/2000

Quarcia